

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 231/75
de 5 de Abril

Tornando-se necessário rever a composição do conselho administrativo da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, libertando o 2.º comandante da unidade de tarefas que limitam a sua acção:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

O conselho administrativo da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana será constituído pelos seguintes oficiais, em regime de acumulação:

- Presidente, um oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço, no activo ou na situação de reserva;
- Chefe de contabilidade e vogal relator, um capitão ou subalerno do serviço de administração militar;
- Tesoureiro, um capitão ou subalerno do quadro do serviço geral do Exército.

Sempre que as circunstâncias o imponham, o lugar de chefe da contabilidade poderá ser desempenhado por um capitão ou subalerno de qualquer arma ou serviço, e o de tesoureiro pelo sargento-ajudante da unidade.

Ministério da Administração Interna, 21 de Março de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 232/75
de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém, extinguindo o lugar de escriptorário-dactilógrafo quando vagar.

Ministério da Justiça, 19 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 233/75
de 5 de Abril

Na Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro, não foram contemplados todos os tipos de embalagens de margarina para folhados.

Impõe-se estabelecer, por outro lado, os preços máximos CIF e no consumidor das margarinas destinadas aos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º São aditados os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica são os seguintes:

a) Preços máximos à porta da fábrica

| Marcas | Embalagens — Gramas | Preço de venda |
|---|---------------------|----------------|
| Normais: | | |
| Culinária: | | |
| <i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i> | 125 | 3\$90 |
| | 250 | 7\$10 |
| | 500 | 14\$00 |
| | 1 000 | 27\$30 |
| Tipo folhados | 250 | 8\$80 |
| Indústria: | | |
| Tipo massas, meio folhado e bolo-rei | 1 000 | 30\$20 |
| Tipo folhados | 1 000 | 35\$30 |
| Tipo cremes | 1 000 | 36\$90 |
| Especiais: | | |
| Mesa: | | |
| <i>Planta e Alpina</i> | 250 | 8\$00 |
| <i>Planta</i> | 500 | 15\$90 |
| <i>Flora</i> | 250 | 8\$80 |
| <i>Becel</i> | 250 | 12\$70 |

3.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

b) Preços máximos no consumidor

| Marcas | Embalagens — Gramas | Preço de venda no consumidor |
|---|---------------------|------------------------------|
| Normais: | | |
| Culinária: | | |
| <i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i> | 125 | 5\$00 |
| | 250 | 9\$20 |
| | 500 | 18\$20 |
| | 1 000 | 35\$50 |
| Tipo folhados | 250 | 11\$20 |
| Indústria: | | |
| Tipo folhados | 1 000 | 44\$80 |
| Especiais: | | |
| Mesa: | | |
| <i>Planta e Alpina</i> | 250 | 10\$40 |
| <i>Planta</i> | 500 | 20\$60 |
| <i>Flora</i> | 250 | 11\$40 |
| <i>Becel</i> | 250 | 16\$50 |